

Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.

Art. 2º Os consórcios públicos de que trata esta Lei respeitarão os seguintes princípios:

I - planejar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços visando à aquisição, à utilização e ao custeio de perfuratrizes de poços artesianos;

II - fortalecer as instâncias colegiadas dos Municípios integrantes do semiárido brasileiro;

III - realizar perfuração de poço artesiano somente mediante comprovação de viabilidade ambiental e com a respectiva autorização do órgão ambiental competente;

IV - compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros;

V - prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa, articular esforços e executar ações conjuntas visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados;

VI - promover a capacidade resolutiva e ampliar a oferta e o acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos;

VII - representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;

VIII - o agricultor familiar e as pequenas comunidades serão integralmente subsidiados;

IX - o médio e o grande produtores rurais serão subsidiados parcialmente, com a possibilidade de linha de financiamento perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A., mediante taxa de juros incentivada;

X - o tempo de utilização da perfuratriz, no âmbito de cada Município consorciado, será dividido em 25% (vinte e cinco por cento) para o agricultor familiar, 25% (vinte e cinco por cento) para o médio e grande produtores e 50% (cinquenta por cento) a serem definidos pelos comitês do Programa Água para Todos;

XI - poderá haver autorização para a gestão associada de serviços públicos, nos termos em que dispuser o estatuto;

XII - publicar os extratos dos contratos de rateio originários dos consórcios públicos celebrados entre os entes federados na imprensa oficial de forma resumida e no sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderão obter seus textos integrais;

XIII - encaminhar à Controladoria-Geral da União as informações referentes à celebração e à execução de consórcios públicos para fins de divulgação no Portal de Transparência Pública.

Art. 3º Os consórcios públicos de que trata esta Lei serão integrados pela União, Estado e conjunto de Municípios de um mesmo Estado, nessa última hipótese desde que integrem microrregiões que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - população mínima de cinquenta mil habitantes na zona rural da microrregião;

II - densidade demográfica da microrregião entre cinco e quinze habitantes por quilômetro quadrado;

III - área total da microrregião de no máximo dez mil quilômetros quadrados;

IV - todos os Municípios dos Estados do Nordeste que compõem a microrregião devem integrar o semiárido.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos tantos consórcios quanto o número de microrregiões que atenderem aos critérios indicados neste artigo, observadas as demais exigências contidas na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 4º Os contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes de responsabilidade dos entes federados:

I - a União deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) prover recursos ao Estado consorciado, via Programa de Aceleração do Crescimento, para a aquisição de perfuratrizes de poços artesianos;

b) auxiliar, mediante entes descentralizados vinculados aos seus Ministérios, no que tange a subsídios técnicos para sondagens geológicas dos poços e para o estabelecimento de prioridade em face do percentual de reserva hídrica de cada região;

c) financiar, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a instalação de poços artesianos de médios e grandes produtores rurais;

II - o Estado consorciado deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) adquirir as perfuratrizes e cedê-las, em concessão, aos Municípios integrantes do consórcio;

b) acompanhar a instalação dos poços destinados ao agricultor familiar e às pequenas comunidades;

c) coordenar a inclusão dos poços em comunidades, projetos produtivos e no Programa Água para Todos;

III - os Municípios consorciados deverão, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) arcar com os custos de utilização da perfuratriz, de acordo com a proporcionalidade obtida entre a população rural do próprio Município e a população rural da microrregião do consórcio constituído, proporcionalidade essa que também servirá como um dos parâmetros, além da produtividade, conforme definido em estatuto, para a fixação do tempo de permanência da máquina no ente federado;

b) fiscalizar, por meio dos conselhos ou comitês do Programa Água para Todos, o adequado uso dos recursos e a sua correta distribuição em consonância com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente